

Diversas despesas — Passagens a estudantes residentes no ultramar que se destinem a estudos oficiais na metrópole — Passagens de regresso», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Angola para o ano de 1959, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 7.º, artigo 1255.º, n.º 1) «Serviço de aeronáutica civil — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificação por exercício de funções especiais», da referida tabela de despesa.

d) Reforçar com 140.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1623.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Moçambique para o ano de 1959, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 503.º, n.º 1), alínea a) «Segurança pública — Corpo de Polícia — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

e) Reforçar com 65.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 435.º, n.º 3), alínea b), 1.ª «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Estado da Índia para o ano de 1959, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 436.º, n.º 3), alínea a) «Diversas despesas — Despesas com valores selados — Na metrópole», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugados com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, e com o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 9.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954:

a) Reforçar com 30.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 233.º, n.º 5), alínea b), 1.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de S. Tomé e Príncipe para o ano de 1959, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 224.º, n.º 4) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças», da referida tabela de despesa.

b) Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Angola para o ano de 1959:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Pagamento de serviços:

Artigo 1282.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:	
N.º 1) «Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	200.000\$00
N.º 3) «Serviços clínicos e de hospitalização»	150.000\$00
Artigo 1284.º, n.º 1) «Diversos serviços — Serviços de recrutamento»	300.000\$00

Encargos gerais

Artigo 1287.º, n.º 1), alínea b) «Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	100.000\$00
	<u>750.000\$00</u>

tomando como contrapartida as disponibilidades que se discriminam da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 1275.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	200.000\$00
Artigo 1277.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento e calçado a praças»	550.000\$00
	<u>750.000\$00</u>

c) Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Timor para o ano de 1959:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o material:

Artigo 221.º «Despesas de conservação e aproveitamento»:	
N.º 1) «Imóveis»	37.500\$00
N.º 2) «Semoventes»	18.750\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 224.º «Despesas de comunicações dentro da província»	2.500\$00
---	-----------

Encargos gerais

Artigo 228.º, n.º 5), alínea b) «Deslocações do pessoal — Subsídios de interrupção de viagem em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	2.410\$00
Artigo 229.º, n.º 4), alínea a), 2 «Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província»	312\$50
Artigo 231.º «Duplicação de vencimentos»	3.441\$80
	<u>64.913\$80</u>

tomando como contrapartida as disponibilidades que se discriminam da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 219.º, n.º 1), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças em comissão e do ultramar — A 61 praças em comissão»	56.250\$00
--	------------

Pagamento de serviços:

Artigo 225.º, n.º 2) «Diversos serviços — Serviços de instrução e de campanha»	8.663\$80
	<u>64.913\$80</u>

Ministério do Ultramar, 6 de Fevereiro de 1960. —
O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Timor.* — *Vasco Lopes Alves*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Portaria n.º 17 581

Para dar continuidade aos estudos de geologia no Estado da Índia, base indispensável à racionalização

da exploração em larga escala dos recursos mineiros do território e objectivo contemplado no II Plano de Fomento;

Atendendo ao disposto nos n.ºs 1.º e 7.º do artigo 11.º e artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, e usando da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 7.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta de Investigações do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada, na dependência da Junta de Investigações do Ultramar, a brigada de estudos geológicos do Estado da Índia.

2.º Compete à brigada de estudos geológicos do Estado da Índia proceder aos reconhecimentos e aos estudos de base necessários ao conhecimento da geologia e dos recursos do subsolo do território, com vista ao melhor aproveitamento destes.

3.º A brigada organizará planos de trabalhos para cada ano, que deverão ser enviados à Junta para sua apreciação, a fim de serem submetidos a aprovação superior.

4.º A brigada deverá elaborar relatórios anuais dos trabalhos e estudos realizados, os quais serão presentes à Junta.

§ único. Um exemplar do relatório, depois de devidamente apreciado pela Junta de Investigações do Ultramar, será enviado ao Governo-Geral do Estado da Índia.

5.º A época e a duração das campanhas a empreender serão propostas pelo chefe da brigada, de harmonia com o plano de trabalhos apresentado, e serão fixadas por despacho ministerial.

6.º A brigada de estudos geológicos do Estado da Índia será constituída, além do chefe, por um adjunto e pelo pessoal nomeado, contratado ou subsidiado que for julgado conveniente para a execução do plano de trabalhos.

§ único. O adjunto substituirá o chefe da brigada nas suas faltas, ausências ou impedimentos.

7.º A admissão do pessoal far-se-á nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 677,

de 24 de Maio de 1954, ou dos artigos 7.º e 8.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956, em relação, quando por contrato, com o disposto nos artigos 45.º a 48.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ único. A brigada poderá assalariar no Estado da Índia ou na metrópole o pessoal auxiliar necessário a execução dos trabalhos a seu cargo.

8.º O pessoal tem direito aos vencimentos, subsídios, ajudas de custo e abonos estabelecidos no regulamento aprovado pela Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948, e 17 209, de 8 de Junho de 1959.

§ único. Os subsídios diário e de campo serão fixados por despacho ministerial.

9.º O pessoal da brigada que pertença aos serviços da Junta conservará os vencimentos próprios dos seus cargos, percebendo mais, por conta do orçamento da brigada, a diferença entre esses vencimentos e os que lhe competirem nos termos do número anterior.

10.º A brigada terá a duração de quatro anos, podendo este período ser prorrogado, se assim for determinado superiormente.

11.º Os encargos com a criação e manutenção da brigada serão suportados pelas verbas atribuídas anualmente às rubricas «Conhecimento científico do território» e «Aproveitamento de recursos», constantes da base xv da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, relativa ao Plano de Fomento para 1959 a 1964, conforme a dotação adequada do Plano de Fomento do Estado da Índia, e pelos subsídios que a Junta de Investigações do Ultramar, devidamente autorizada por despacho ministerial, anualmente conceda, por força das dotações que lhe são atribuídas no Orçamento Geral do Estado e dos fundos referidos no artigo 3.º do Decreto n.º 34 177, de 6 de Dezembro de 1944.

Ministério do Ultramar, 6 de Fevereiro de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *Carlos Abecasis*.